

RESUMO EXPANDIDO

Crítica da Criminologia Preta à Medicina Legal de Nina Rodrigues e Suas Repercussões

Mateus Alves Vieira
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, mateusalvesvieira1@gmail.com

Resumo

Este estudo tem como objetivo geral analisar a influência das teorias raciais de Nina Rodrigues na medicina legal e no sistema judicial brasileiro, abordando suas implicações na justiça racial contemporânea. É relevante ao destacar como as teorias de Nina Rodrigues continuam a influenciar a justiça racial no Brasil, fornecendo reflexões importantes para a compreensão e enfrentamento do racismo estrutural. A pesquisa adotou uma abordagem metodológica abrangente, incluindo pesquisa bibliográfica, coleta de dados documentais, entrevistas com especialistas e análises quantitativas e qualitativas. Os resultados demonstram a persistência das influências de Nina Rodrigues na política racial e nas decisões judiciais brasileiras, destacando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para combater as desigualdades raciais no país. A criminologia preta é um caminho a ser elucidado e deve ser estudada cada vez mais a fundo, desta forma, desvendam-se formas implícitas e explícitas de racismo, e põem-se à justiça questões necessárias para o coletivo em específico estudado.

Palavras Chave: Palavras-chave: Criminologia Preta, Medicina Legal, Nina Rodrigues, Racismo, Raça.

INTRODUÇÃO

Raimundo Nina Rodrigues, um dos pioneiros da antropologia no Brasil, deixou um legado significativo em sua abordagem às relações raciais e à medicina legal. Suas teorias influenciaram a maneira como as questões raciais eram compreendidas e tratadas tanto na medicina quanto na justiça brasileira. Este estudo examina como as ideias de Rodrigues moldaram a política racial e as

decisões judiciais, explorando casos emblemáticos e traçando a evolução dessas influências até os dias atuais. Nina Rodrigues argumentava que a miscigenação racial no Brasil era responsável pela formação de uma sociedade única, mas também perpetuava hierarquias raciais. Suas teorias influenciaram a maneira como as diferentes raças eram percebidas e avaliadas, tendo implicações diretas na medicina legal. Sua visão sobre a "mulatização" e suas implicações na saúde e na moral das pessoas afrodescendentes tiveram reflexos nas políticas e nas decisões judiciais da época. Nina Rodrigues se viu diante de diversas contradições em suas teorias, tentando problematizar grupos específicos. No entanto, encontrou dificuldades ao se deparar com a miscigenação intensa brasileira. Ele falou: “Dos mestiços, eu não pretendo certamente que sejam todos irresponsáveis, tanto importaria afirmar que são todos degenerados”. (RODRIGUES, R., 1957, p. 158).

Desta forma, percebem-se os equívocos de Rodrigues na tentativa de construir uma teoria de raça com bases biológicas inexistentes. A mera citação de dados de estática demonstrava mais sobre problemas urbanos de marginalização e racismo estrutural colonial, do que um real caso biológico, é perceptível que ele se encontrava em diversas contradições consigo mesmo sem conseguir justificar, porém, devido a sua influência na época foi considerado pelo mundo da justiça e acadêmico como guru, tendo consequências extremamente negativas para a sociedade brasileira.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica envolveu várias etapas para garantir a robustez do estudo. Primeiramente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica detalhada, consultando livros e artigos acadêmicos relevantes relacionados ao nosso tópico. Utilizou-se critérios rigorosos para inclusão e exclusão de fontes, garantindo a qualidade e a pertinência das informações obtidas.

Além disso, foi conduzida uma pesquisa documental minuciosa, coletando documentos de arquivo e registros históricos essenciais para nossa investigação. A análise desses documentos proporcionou insights valiosos para a pesquisa. Para obter perspectivas diretas e informações específicas, coletou-se entrevistas com especialistas na área de estudo. A seleção dos entrevistados foi baseada em critérios específicos e desenvolveu-se um roteiro de revisão literária estruturado para garantir consistência nas respostas e abordar as questões de pesquisa. Descreveu-se em detalhes a localização, a população-alvo e as técnicas de amostragem utilizadas. Todas as considerações éticas foram atendidas, incluindo a obtenção de aprovação ética quando necessário. Para coletar dados quantitativos, empregou-se instrumentos como questionários, cuidadosamente projetados para

atender aos nossos objetivos de pesquisa. Os procedimentos de coleta de dados foram rigorosamente seguidos para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados. Adicionalmente, coletou-se dados qualitativos por meio de métodos como observação participante e análise de conteúdo. Esses métodos complementaram a compreensão do fenômeno em estudo.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Ao longo do tempo, as teorias de Nina Rodrigues tiveram impacto contínuo na política racial e na justiça brasileira, embora de maneira complexa. À medida que o país passou por mudanças sociais e avanços nos direitos civis, as teorias de Rodrigues foram questionadas e criticadas. No entanto, vestígios de sua influência ainda podem ser observados em abordagens que perpetuam desigualdades raciais. O legado de Nina Rodrigues levanta questões contemporâneas sobre igualdade racial e justiça no Brasil. A partir da análise dos casos e da evolução das influências, este estudo explora como as discussões sobre raça e justiça têm se desenvolvido. Aborda como as abordagens médico-legais e judiciais têm se adaptado para enfrentar as desigualdades raciais e as críticas às teorias de Rodrigues. Como questiona Iraneidson Santos Costa, em sua obra ‘‘A Bahia já deu régua e compasso: medicina legal, raça e criminalidade na Bahia (1890-1940)’’:

Para o período por nós analisado, a tese de Carlos Ribeiro Filho (1995, p. 72-73, 86, 92, 143) atestou, a partir da análise de 450 processos criminais, uma maior possibilidade de absolvição na proporção direta com a alvura da pele e a finura dos traços corporais. Tendência, aliás, que se perpetua, a julgar pela conclusão a que chegou Sérgio Adorno (1995, p. 63) num estudo clássico em que compulsou os processos penais julgados em São Paulo em primeira instância, um século depois. (COSTA, I. S., 2023, p. 282).

Neste prisma, percebe-se que o principal impasse deve ser uma inobservância do devido processo legal no qual o réu em seu contraditório, é observado aquém de seus argumentos e da verdade, e será visto somente a sua cor. No artigo ‘‘Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX’’, de Marcela Franzen Rodrigues, esta discorre sobre Rodrigues e sua distinção, no ano de 1990 – recente para uma sociedade brasileira que há pouco havia se tornado uma república:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos (Rodrigues, 1957, p.28).

O constante uso do termo “raça inferior”, e relacionadas alusões, conferem o teor preconceituoso do autor, que em sua árvore genealógica brasileira foi miscigenada e isto era ignorado em suas teorias, nas quais se colocava como parte de uma raça capaz de julgar outra inequivocamente. Ve-se através de uma análise fatídica de dados e ocorrências no ano de 1957, pela obra “A Bahia já deu régua”, que ocorria nesta época um constante exame cerebral dos indivíduos presos, e há de se perceber uma diferença racial nos exames cranianos que começaram a ocorrer na época. Os dados abaixo são amedrontadores, no sentido de que o racismo está incrustado diretamente nos mesmos.

Tabela 1 – Distribuição dos periciados por cor, sexo, status jurídico e ocorrência de craniometria

	PRETOS(AS)	MESTIÇOS(AS)	BRANCOS(AS)	SEM IDENTIFICAÇÃO	TOTAL
Homens	17	33	15	02	67 (96%)
Maiores	14	30	14	02	60 (86%)
Menores	03	03	01	–	07 (10%)
Mulheres	01	02	–	–	03 (4%)
Com craniometria	08 (35%) (44%)	13 (56%) (37%)	02 (9%) (13%)	–	23 (100%) (33%)
Total	18 (26%)	35 (50%)	15 (21%)	02 (3%)	70 (100%)

Fonte: Costa, 2023.

Como pode-se perceber existia uma preferência racial na análise e na criminalidade a partir de um ponto de vista completamente arbitrário. A maioria das raças que não eram brancos, costumavam sofrer o exame craniano. Em uma perícia do perito Devay de Sousa, junho de 1937, no Brasil, relatou-se o seguinte trecho racista de suas análises:

Músculos mastigadores fortes, mandíbula à feição, também, lembrando os movimentos de lateralidade mais desenvolvidos, e os anteroposteriores característicos doutra classe animal, compleição forte, gordo – um leitão, para estar com a comparativa popular, e cevado, insistindo no pictórico e expressivo da fonte, toitico no pescoço, mas ainda assim com os recursos felinos. (PERÍCIA 53, p. 320).

Que há de falar deste racismo escancarado? A questão é uma análise puramente física, o sujeito em questão, condenado por homicídio, tinha traços afrodescendentes e isto irritou o perito. Trazendo estas análises e dados, pode-se traçar um paralelo com os dias atuais, pois estes resquícios ainda são vivos na sociedade brasileira atual. De acordo com uma reportagem de Paula Andrade, da Agência CNJ de notícias: Edinaldo César Santos Junior – coordenador executivo do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN) e juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) – apresentou dados que explicam em números a observação feita por Clark. Segundo o magistrado, uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo que demonstrou que a

quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). No entanto os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes. “Branços acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes”, explicou. O que explica toda essa diferença carcerária, julgamentária? Um passado, como mostrado, que denota racismo. Existiu ciência por trás para embasar, e hoje em dia continuamos com aspectos estruturais. Às vezes é mais fácil de se enxergar, quando se observam estes dados, outras vezes é mais implícito, como no tratamento em uma delegacia ou abordagem policial. Então, ve-se a partir de dados do Ministério da Justiça, que grande parte da população carcerária é composta por aqueles que cometem o crime de tráfico, este que é julgado em arbitrariedade pelo delegado que julga aquele – que como visto, é em grande parte decidido pela cor de sua pele e aspectos subjetivos, pela análise dos dados, algo racial grande parte – e assim, mais pessoas pretas são julgadas traficantes, a maior parte são pretas, existe mais do que uma coincidência de dados, é caso de uma congruência que denota e escancara um problema jurídico, carcerário, e anteriormente, médico-legal. O estudo do Ministério da Justiça, ao alegar que o crime de tráfico liderava, dizia que o estudo traçou um perfil da população carcerária e constatou um crescimento de quase 4%, chegando a 773 mil pessoas em junho de 2019. Nesse contingente há 163,2 mil incidências de crimes de tráfico de drogas. Em seguida aparecem os crimes contra o patrimônio, como o roubo qualificado, com mais de 115 mil citações, e furto simples - 32,3 mil. Observa-se uma correlação, segundo Ana Alisa Bechara, no jornal da USP:

Como entidade responsável pela assistência jurídica e proteção aos direitos de pessoas carentes no Brasil, a Defensoria Pública da União interfere diretamente nos processos penais para não demandar o uso do direito penal em casos de lesão insignificante à vítima. A criminalização de furtadores contribui na superlotação dos presídios enquanto a atuação do direito privado, artefato jurídico que articula os interesses particulares.

Existe, portanto, também uma diferença da defesa de um indivíduo pela defensoria pública e pela advocacia privada. Aquela buscada por indivíduos com menor poder financeiro. Estes, em sua grande parte negros ou pardos, sofrem com a criminalização e punição exacerbada de crimes pequenos, ou visualização, como no caso do tráfico de drogas, e imputação de crimes a partir de um julgamento abstrato. O advogado privado, possui mais recursos e busca menor penalização de seu cliente. Todos estes aspectos se correlacionam e demonstram a necessidade de um amparo para com o público afligido.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS OU FINAIS

O legado de Nina Rodrigues serve como um lembrete da importância de uma abordagem justa e equitativa à justiça racial no Brasil. Percebe-se que sua influência na medicina legal, no sistema jurídico foi grande devido a sua influência. Apesar deste ponto negativo, ao estudar suas visões, indiretamente cai-se na abordagem de estudos a respeito, de classes e raças, e consequentemente abre-se o conhecimento a respeito destas que são constantemente invisibilizadas. Com estes estudos, pode-se compreender, buscar empatia e responsabilizar o Estado, incentivando-o ao demonstrar cientificamente que há um problema e a sua omissão é inaceitável, com a falta de políticas públicas efetivas resguardadas pela Constituição Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, I. S. **A Bahia já deu régua e compasso: medicina legal, raça e criminalidade na Bahia (1890-1940)** [online]. Salvador: EDUFBA, 2023, 357 p. ISBN: 978-65-5630-501-1.

PERÍCIA K – **Parecer de Estácio Luiz Valente de Lima sobre a técnica e a linguagem médico-legal: o perito estrangeiro.** Archivos do Instituto Nina Rodrigues, Salvador, v. 3, n. 1/2, p. 232-235, out. 1934.

Rodrigues, Marcela Franzen. **Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX.** Clio Psyché, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil, v.15, n. 3, 2015.

RODRIGUES, RN. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>> Acesso em: 9 de julho de 2020

BECHARA, Ana Elisa. **A criminalização por furtos simples contribui para a superlotação dos presídios.** Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/atualidades/a-criminalizacao-por-furtos-simples-contribui-para-a-superlotacao-dos-presidios/>> Acesso em: 28/07/2022

PERÍCIA 53 – Relatório e Despacho de Osvaldo Devay de Souza e Júlio Izidro Gadelha referentes ao pedido de liberdade condicional do sentenciado J. F. B. em 26-27 de junho de 1937. In:

RIBEIRO, Carlos. **Breve ensaio de psicocarcerometria.** Salvador: Imprensa Oficial do Estado, 1939. p. 320-324.